



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.557-C, DE 2023

(Do Sr. Daniel Soranz)

Altera o inciso II do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2021, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a utilização da Telerreabilitação; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LUISA CANZIANI); da Comissão de Saúde, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. CAIO VIANNA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Daniel Soranz)

Altera o inciso II do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2021, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a utilização da Telerreabilitação.

O Congresso Nacional decreta:

At. 1º Esta Lei altera a o inciso II do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2021, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a utilização da Telerreabilitação.

Art. 2º O inciso II do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

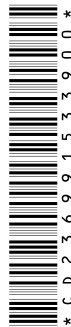
.....

§ 4º

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida, **e cuja oferta pode ser por meio da telerreabilitação, observadas as condições estabelecidas para a prática da telessaúde constantes da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.” (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia provocou profundas modificações nos modos de trabalhar, em especial quanto ao uso de novas tecnologias. Um dos maiores





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2
impactos na área de saúde refere-se ao impulso forçado que a telessaúde sofreu, tendo que ser implantada em tempo relativamente curto em razão das contingências, o que culminou com a publicação da Lei nº 14.510, de 2022, que autoriza e disciplina a prática da telessaúde em todo o território nacional, após amplo debate no congresso Nacional, desde 2020.

Considerando diversas experiências exitosas na atenção à saúde, propomos a expansão dos serviços de telerreabilitação como componente estratégico da telessaúde para pessoas com deficiência, inspirados na Indicação enviada ao Ministério da Saúde pelo então deputado federal Eduardo Barbosa, cuja argumentação foi bastante consistente e que ora incorporamos a esta justificação.

A telerreabilitação, definida como a execução de ações de reabilitação intermediada por meios tecnológicos de comunicação, poderia expandir o acesso a terapias de reabilitação motora, visual, fonoaudiológica, cognitiva e para deficiências múltiplas, a fim de beneficiar pessoas com restrições de locomoção, ou mesmo sem recursos financeiros para se locomoverem até o centro de reabilitação.

Ressalta que tal recomendação é apoiada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que no Relatório Mundial sobre a Deficiência¹ afirmou:

Onde a internet é disponível, técnicas de e-saúde (telessaúde ou telemedicina) e de telerreabilitação têm permitido que pessoas em áreas remotas recebam tratamento especializado de profissionais que se encontram em outras localidades. [...]

Evidências crescentes sobre a eficácia e a eficiência da telerreabilitação mostram que ela leva a resultados clínicos semelhantes ou melhores que as intervenções convencionais.

A telerreabilitação seria assim uma alternativa vantajosa tanto para os pacientes com deficiência, quanto para os serviços de saúde, podendo manter a continuidade das atividades de reabilitação mesmo em situações que

1 WORLD HEALTH ORGANIZATION, THE WORLD BANK. **Relatório mundial sobre a deficiência**. São Paulo: SEDPCD, 2012. 334p. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf?sequence=4.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/03/2023 15:47:21.547 - Mesa

PL n.1557/2023

³
poderiam ser interrompidas, ainda que temporariamente, tais como a falta de transporte público, reformas prediais no local de reabilitação, dentre outras.

Como vantagens adicionais, é possível citar ainda a oportunidade de haver maior envolvimento de outros membros da família na reabilitação da pessoa com deficiência; a possibilidade de o paciente demonstrar para o terapeuta como realiza suas atividades em casa e no trabalho, e do terapeuta entender a rotina diária de seu paciente; a economia de gastos relacionados ao transporte da pessoa e de seu acompanhante até o centro de reabilitação bem como o conforto de receber atendimento em casa, reduzindo assim o impacto na economia e na rotina de trabalho da família.

Diante disso, consideramos que a partir da autorização da telessaúde no nosso país, é necessário estender essa modalidade de atendimento à prática da reabilitação de pessoas com deficiência, o que beneficiará notadamente aquelas com menor poder aquisitivo e com enormes limitações para deslocamentos em direção aos centros que oferecem a cobertura assistencial nessa área.

Assim, propomos alterar LBI para incluir na lei a telerreabilitação como alternativa terapêutica de habilitação/reabilitação para pessoas com deficiência e, pelo exposto, pedimos a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ

* C D 2 3 6 9 9 1 5 3 3 9 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art. 18	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
LEI Nº 14.510, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202212-27;14510

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.557, DE 2023

Altera o inciso II do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2021, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a utilização da Telerreabilitação.

Autor: Deputado DANIEL SORANZ

Relatora: Deputada LUISA CANZIANI

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa a possibilitar o emprego e disponibilização de serviços de telerreabilitação para as pessoas com deficiência, mediante alteração do inciso II do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, de acordo com as condições estabelecidas para a prática da telessaúde constantes da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.

Em sua justificação, o autor aponta que o uso da telerreabilitação é apoiada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e que os recursos de telessaúde e telerreabilitação têm permitido que pessoas em áreas remotas recebam tratamento especializado que de outro modo não conseguiriam. Afirmar, também, que evidências crescentes mostram resultados clínicos semelhantes ou melhores que as intervenções convencionais.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.



É o Relatório

II - VOTO DA RELATORA

Telessaúde é o nome cunhado para a atuação de profissionais de saúde remotamente, via uma conexão lógica e com emprego de audiovisual. Os recursos tecnológicos necessários para tanto já estavam disponíveis há algum tempo e já vinham sendo empregados pontualmente, porém, como cita o autor, a pandemia de Covid-19 tornou necessário, mesmo indispensável, implantar rapidamente serviços remotos de atenção à saúde, para que os pacientes em isolamento domiciliar pudessem ser atendidos. Passada a pandemia, as vantagens e possibilidades da telessaúde a têm impelido a consolidar-se.

O tema do presente projeto de lei é, especificamente, possibilitar a realização de atividades de reabilitação com assistência profissional remota. É claro que nem todos os pacientes e nem todas as atividades poderão se habilitar à telerreabilitação. Entretanto, é muito fácil vislumbrar as grandes possibilidades. Será um salto qualitativo imenso, inestimável, na qualidade de vida de muitos pacientes que por vezes precisam de reabilitação por toda a vida e que gastam muito mais tempo no deslocamento do que o efetivamente despendido na atividade de reabilitação.

Examinando a questão como um todo, a oferta de telerreabilitação tende a ser muito vantajosa para os pacientes e para o SUS. Além das possibilidades citadas pelo nobre autor, pode-se antever que será, por exemplo, muito fácil remanejar agendas sem implicar no deslocamento de pacientes, otimizando o tempo dos profissionais e ampliando os atendimentos.

Se o mérito do projeto é inegável, observamos que sua redação pode ser mais abrangente. No Substitutivo em anexo, além de corrigirmos o ano de publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência de 2021, como disposto no texto original, para 2015, o ano correto, propomos adequação ao texto para que, nos artigos 16 e 18 da Lei 13.146, haja a garantia da possibilidade de telerreabilitação. Além disso, há vários aspectos da atenção à saúde da pessoa com deficiência que poderiam se beneficiar dos recursos da telessaúde, e assim incluímos novo parágrafo no artigo 18 da Lei 13.146 para aplicar estes recursos mais amplamente.



Meu voto é, pois, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.557, de 2023, **na forma do Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.557, DE 2023

Altera os artigos 16 e 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a utilização da Telerreabilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 16 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 16.....

V - a possibilidade da telerreabilitação, observadas as condições estabelecidas para a prática da tele-saúde constantes da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.”

Art. 2º O Art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§ 4º.....

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, com a possibilidade de ocorrer por meio da telerreabilitação, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;



§ 6º A consecução do disposto neste artigo poderá se dar mediante o emprego de recursos de telessaúde, observada a Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.557, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

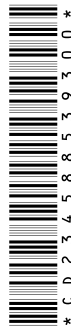
A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.557/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luisa Canziani.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Dr. Francisco, Erika Kokay, Felipe Becari, Igor Timo, Leo Prates, Luisa Canziani, Maria Rosas e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
1.557, DE 2023**

Apresentação: 13/09/2023 13:11:48.510 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1557/2023

SBT-A n.1

Altera os artigos 16 e 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a utilização da Telerreabilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 16 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art.

16.....

.....

V - a possibilidade da telerreabilitação, observadas as condições estabelecidas para a prática da telessaúde constantes da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.”

Art. 2º O Art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

18.....

.....

§ 4º.....

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, com a possibilidade de ocorrer por meio da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

telerreabilitação, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

.....

§ 6º A consecução do disposto neste artigo poderá se dar mediante o emprego de recursos de telessaúde, observada a Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.”(NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.557 DE 2023

Altera o inciso II do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2021, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a utilização da Telerreabilitação.

Autor: Deputado DANIEL SORANZ

Relator: Deputado CAIO VIANNA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.557, de 2023, de autoria do nobre Deputado Daniel Soranz, pretende alterar o inciso II do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira da Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência) para possibilitar o emprego e disponibilização de serviços de telerreabilitação para as pessoas com deficiência, atendidas as condições estabelecidas para a prática da telessaúde constantes da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.

De acordo com o autor em sua justificação, as diversas experiências exitosas na atenção à saúde, verificadas especialmente durante a pandemia, o uso da telerreabilitação como componente estratégico da telessaúde, definida como a execução de ações de reabilitação intermediada por meios tecnológicos de comunicação, poderá expandir o acesso a terapias de reabilitação para pessoas com deficiência motora, visual, fonoaudiológica, cognitiva e deficiências múltiplas, beneficiando pessoas com restrições de



locomoção, ou mesmo sem recursos financeiros para se locomoverem até um centro de reabilitação. Destaca, ainda, que essa prática é apoiada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD). Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada na forma de Substitutivo.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A telerreabilitação, definida como a execução de ações de reabilitação intermediada por meios tecnológicos de comunicação, pode desempenhar papel decisivo na manutenção da saúde e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência. Através do uso da tecnologia para fornecer atendimento remoto, oferece uma série de benefícios importantes que podem ser fundamentais na promoção da saúde e no bem-estar dessas pessoas.

Diante dessa nova modalidade de atendimento, o Projeto de Lei nº 1.557, de 2023, que ora analisamos, propõe alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira da Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência) para possibilitar o emprego e disponibilização de serviços de telerreabilitação para as pessoas com deficiência, observadas as condições



estabelecidas para a prática da telessaúde constantes da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.

Dentre as vantagens da telerreabilitação para as condições de saúde do paciente, podemos destacar a possibilidade de acesso contínuo por pessoas com deficiência ao atendimento, independentemente de sua localização geográfica, eliminando a necessidade de deslocamentos frequentes para consultas presenciais, muitas vezes difíceis e dispendiosos. Essa redução de barreiras geográficas, em especial para pessoas com deficiência que vivem em áreas rurais ou remotas, pode garantir que todos tenham a oportunidade de receber o cuidado de que precisam.

A comodidade e a flexibilidade oferecidas pela telerreabilitação aumentam a probabilidade de que as pessoas com deficiência participem regularmente do tratamento, podendo levar a uma maior adesão ao programa de reabilitação e, conseqüentemente, a resultados de saúde mais positivos. Nesse aspecto, o uso da tecnologia pode ajudar a reduzir as desigualdades de acesso à reabilitação, oferecendo a todos serviços de qualidade, independentemente de sua situação econômica ou seu local de residência.

A telerreabilitação permite que os terapeutas adaptem o atendimento às necessidades individuais de cada paciente. A tecnologia permite monitorar o progresso em tempo real e ajustar as intervenções de acordo com as necessidades específicas, tornando o tratamento mais eficiente e personalizado.

Afora as vantagens elencadas em relação ao usuário, o benefício alcança também o sistema de saúde. Do ponto de vista do Sistema Único de Saúde (SUS), a implementação da telerreabilitação como parte das políticas públicas de saúde pode trazer diversas vantagens significativas para o sistema público. Além da redução de custos, devemos considerar a possibilidade de aumento da capacidade de atendimento com a conseqüente redução de listas de espera, com vistas a atender o princípio da universalidade. Outro benefício se verificaria com a possível melhoria na alocação de recursos,



incluindo profissionais de saúde e equipamentos, tornando o sistema de saúde mais eficiente e eficaz.

Por outro lado, o atendimento remoto pode ajudar a acelerar a recuperação de pacientes, mesmo que não sejam pessoas com deficiência, mas que necessitem de cuidados no campo da reabilitação após cirurgias ou internações hospitalares, permitindo que voltem para casa mais cedo e liberem leitos hospitalares para pacientes que exijam cuidados intensivos.

Em resumo, a telerreabilitação é uma ferramenta valiosa na promoção da saúde e no tratamento de pessoas com deficiência, fornecendo atendimento contínuo, personalizado e acessível por meio do uso da tecnologia, e oferecendo inúmeras vantagens para o SUS, o que nos leva a afirmar que o mérito da proposição é inegável. Ao incorporar a telerreabilitação nas políticas públicas de saúde, pode-se não apenas melhorar a qualidade do atendimento para pessoas com deficiência, mas também fortalecer o sistema de saúde como um todo, tornando-o acessível.

Diante do exposto, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.557, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2023.

Deputado CAIO VIANNA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.557, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 13/12/2023 18:13:35.640 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 1557/2023

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.557/2023, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Caio Vianna.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hildo do Candango, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Meire Serafim, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Silvio Antonio, Weliton Prado, Yury do Paredão, Afonso Hamm, Augusto Puppio, Bebeto, Daiana Santos, Dani Cunha, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Filipe Martins, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Renilce Nicodemos, Ricardo Abrão, Rosângela Moro e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.557, DE 2023

Altera o inciso II do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2021, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a utilização da Telerreabilitação.

Autor: Deputado DANIEL SORANZ

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.557, de 2023, de autoria do eminente deputado Daniel Soranz, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para possibilitar a disponibilização dos serviços de telerreabilitação às pessoas com deficiência, de acordo com as condições estabelecidas para a prática da telessaúde constantes da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.

O autor justifica a proposta afirmando que a telerreabilitação é apoiada pela Organização Mundial da Saúde, e que tal serviço tem possibilitado que pessoas em áreas remotas recebam tratamento especializado que, de outra maneira, restaria inviável. Defende ainda que há evidências que comprovam que a prática apresenta resultados tão satisfatórios quanto as intervenções convencionais.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).



Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vício, eis que foram observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la e à iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, o projeto de lei em estudo não afronta quaisquer garantias constitucionais.

No que diz respeito à juridicidade, o projeto não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, da coercitividade e da generalidade. E, a par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o sistema jurídico brasileiro.

A técnica legislativa empregada em sua elaboração é adequada.

Ademais, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência também se adequa aos requisitos de constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa.

Por fim, acreditamos que é louvável o avanço proposto no projeto de lei em apreço, pois possibilitará que inúmeras pessoas com deficiência consigam tratamento de qualidade sem precisar de grandes deslocamentos.

Assim, pelo exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.557 de 2023, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.



Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2024.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.557, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.557/2023 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Bacelar, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Domingos Sávio, Felipe Francischini, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Marcel van Hattem, Márcio Honaiser, Miguel Ângelo, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Tabata Amaral, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

